



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1204/2018

PROCESSO Nº 00065.108801/2013-91

INTERESSADO: COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1813562). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Conforme descrito no AI e no RF *por intermédio do Ofício n 22/2013/GNOP/SRE/ANAC. de 27/05/2013 foram solicitadas algumas informações à empresa aérea relacionadas ao atendimento da Resolução 141/2010. Entretanto, o prazo para envio de tais informações (15 dias) não foi cumprido. Também não houve manifestação da empresa solicitando prorrogação do prazo para resposta inicialmente concedido.*
5. Por seu turno, a atuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a COPA - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data	Enquadramento	Infração	Decisão de Segunda Instância
00065.108801/2013-91	649853151	000852/2013	16/06/2013	art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	<i>recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 3.500,00

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/05/2018, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1817988** e o código CRC **BFCE5744**.

Referência: Processo nº 00065.108801/2013-91

SEI nº 1817988



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 5/10/2018 10:59:23 AM

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: COPA AIRLINES

Nº ANAC: 30000015733

CNPJ/CPF: 03834757000179

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	27/10/2011	8 248,10	0,00			0,00
9081					0,00	13/04/2012	870,59	0,00			0,00
9081					0,00	18/04/2012	8 705,90	0,00			0,00
9081					0,00	16/07/2012	861,63	0,00			0,00
9081					0,00	20/07/2012	8 616,29	0,00			0,00
9081					0,00	05/09/2013	4 348,75	0,00			0,00
9081					0,00	23/09/2013	21 743,75	0,00			0,00
9081					0,00	18/08/2014	923,58	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	9 235,79	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	926,73	0,00			0,00
9081					0,00	31/10/2014	9 267,29	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	1 275,00	0,00			0,00
9081					0,00	28/05/2015	12 750,00	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1 816,78	0,00			0,00
9000					0,00	28/07/2016	1 816,78	0,00			0,00
2081	613712061		19/02/2007		R\$ 1 000,00	27/09/2010	1 413,17	1 413,17	03834757	PG	0,00
2081	616410082		13/05/2008		R\$ 10 000,00	13/05/2008	23,73	10 507,00		PG	0,00
2081	618723084		24/11/2008		R\$ 10 000,00	23/12/2009	11 089,00	11 089,00	03834757	PG	0,00
2081	619304088		03/03/2010		R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	619344087		03/03/2010		R\$ 7 000,00	24/02/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	619507095		02/03/2009		R\$ 7 000,00	18/01/2010	8 933,40	8 933,40	03834757	PG	0,00
2081	620321093		04/05/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	620774090	60830009004200878	23/11/2009		R\$ 7 000,00	18/11/2009	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	621133090		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621134098		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	621421095		11/01/2010		R\$ 10 000,00	11/01/2010	10 000,00	10 000,00	03834757	PG	0,00
2081	621425098		17/08/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	03834757	CA	0,00
2081	622119090		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	622123098		13/09/2010		R\$ 7 000,00	08/09/2010	7 000,00	7 000,00	03834757	PG	0,00
2081	623031108	60830009009200809	15/03/2010		R\$ 7 000,00	08/03/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	623434108	60830009009200809	16/04/2010		R\$ 7 000,00	05/04/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	624188103	60800035448200735	23/07/2010		R\$ 7 000,00	19/07/2010	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	625074102	60800017631201054	23/03/2012		R\$ 70 000,00	03/04/2012	73 241,00	73 241,00		PG	0,00
2081	625993106	60800009436201051	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625994104	60800009429201059	03/02/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626107118	60800009433201017	18/02/2011	14/11/2007	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627079114	60800007756201031	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627107113	60800007738201094	17/06/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627108111	60800007735201051	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	627367110	60800007731201072	26/12/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628057119	60800007742201052	26/12/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628058117	60800007740201063	02/09/2011	21/11/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	628151116	6087000824200828	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628152114	60800066823200951	02/09/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628153112	6087000801200813	03/04/2014	13/01/2008	R\$ 7 000,00	27/03/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	628154110	60800072058200916	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	628155119	60800072055200974	02/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	01/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628162111	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628163110	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2007	R\$ 7 000,00	26/10/2011	8 248,10	8 248,10	PG	0,00
2081	628164118	60800071931200945	05/09/2011	06/01/2008	R\$ 7 000,00	29/05/2012	24,77	24,77	PG	0,00
2081	628348119	60870000568200879	16/09/2011	17/01/2008	R\$ 7 000,00	12/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628349117	60800065686200937	16/09/2011	14/01/2008	R\$ 10 000,00	12/09/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628350110	60800065693200939	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628472118	60870000161200841	19/01/2012	27/12/2007	R\$ 7 000,00	11/01/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628473116	60870000574200826	26/12/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628474114	60870000565200835	23/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	15/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628655110	60870000393200808	30/09/2011	14/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628657117	60800072748200967	30/09/2011	15/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628658115	60800072732200954	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628659113	60800072719200903	30/09/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628660117	60800072715200917	30/09/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	22/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628661115	60800072063200911	08/09/2014	30/12/2007	R\$ 28 000,00	28/05/2015	35 700,00	35 700,00	PG	0,00
2081	628860110	60800072731200918	21/10/2011	12/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628861118	60800072717200914	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628862116	60800072714200972	21/10/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628863114	60800072057200963	25/03/2013	14/01/2008	R\$ 7 000,00	21/03/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629114117	60830016468200831	11/11/2011	07/01/2008	R\$ 7 000,00	13/04/2012	9 576,49	8 705,90	PG	0,00
2081	629116113	60870000825200872	11/11/2011	28/01/2008	R\$ 7 000,00	16/04/2012	8 705,90	8 705,90	PG	0,00
2081	629380118	60800072617200980	28/11/2011	11/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629381116	60800072215200985	28/11/2011	26/01/2008	R\$ 7 000,00	16/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629449119	60800056383200923	11/07/2013	02/03/2007	R\$ 7 000,00	19/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629597115	60830009002200889	10/06/2013	10/01/2008	R\$ 7 000,00	05/06/2013	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630166115	60870005679200871	06/01/2012	22/05/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630167113	60870004087200832	06/01/2012	28/06/2008	R\$ 7 000,00	21/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630499110	60830019256200813	05/09/2014	17/04/2008	R\$ 10 000,00	28/05/2015	14 025,00	12 750,00	PG	0,00
2081	631204127	60840004177200708	02/03/2012	07/03/2007	R\$ 7 000,00	16/07/2012	9 477,92	8 616,29	PG	0,00
2081	631205125	60830005179200814	02/03/2012	06/12/2007	R\$ 7 000,00	28/03/2012	7 600,60	7 600,60	PG	0,00
2081	632020121	60840004181200768	10/09/2012	19/07/2007	R\$ 7 000,00	18/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	632652128	60800065690200903	25/05/2015	13/01/2008	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633151123	60870000110200810	25/05/2015	14/01/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633161120	60870005506200772	25/05/2015	14/11/2007	R\$ 7 000,00	19/02/2016	9 090,20	9 090,20	PG	0,00
2081	633719128	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	633720121	60870005475200831	01/10/2015	28/08/2008	R\$ 7 000,00	28/07/2016	10 900,68	9 083,90	PG	0,00
2081	634202127	60800004233201078	25/12/2015	07/06/2009	R\$ 7 000,00	14/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	634722123	0005804366201211	25/12/2015	12/05/2008	R\$ 7 000,00	10/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635162120	00065049426201259	13/03/2017	21/09/2011	R\$ 17 500,00	14/02/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	635227128	60800236809201145	18/01/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	12/09/2013	21 925,74	21 925,74	PG	0,00
2081	635425124	60800236811201114	28/03/2013	02/06/2011	R\$ 17 500,00	05/09/2013	26 092,50	21 743,75	PG	0,00
2081	636082133	60870006149200921	18/04/2013	10/08/2009	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636284132	60840001079201014	10/05/2013	07/04/2008	R\$ 7 000,00	18/08/2014	10 159,37	9 235,79	PG	0,00
2081	636835132	60830020823200876	04/07/2013	07/08/2008	R\$ 7 000,00	14/01/2014	8 731,80	8 731,80	PG	0,00
2081	636992138	60830000619200910	12/07/2013	06/12/2008	R\$ 7 000,00	31/10/2014	10 194,02	9 267,29	PG	0,00
2081	637045134	60840004648200931	19/07/2013	21/07/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637053135	60840004061200922	19/07/2013	15/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637176130	60870007697200898	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49	PG	0,00
2081	637197133	60830001212200918	25/07/2013	08/12/2008	R\$ 7 000,00	23/12/2013	8 676,49	8 676,49	PG	0,00
2081	637307130	60840004639200941	01/08/2013	25/07/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637322134	60870004497200883	01/08/2013	16/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637845135	60800028548201019	05/09/2013	16/11/2010	R\$ 2 800,00	15/08/2013	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	639741137	60800084656200920	26/10/2017	22/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	8 694,69
2081	640465140	60800177415201148	27/03/2017	23/11/2010	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641035149	00058033689201235	09/03/2018	17/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 860,79
2081	643036148	00058100541201302	19/09/2014	08/02/2012	R\$ 7 000,00	29/01/2015	8 662,50	8 662,50	PG	0,00
2081	643038144	00058100574201344	08/01/2015	13/07/2012	R\$ 7 000,00	23/06/2015	8 736,00	8 736,00	PG	0,00

2081	649237151	00058100516201311	17/09/2015	08/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649696152	60800125574201167	01/10/2015	14/11/2007	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649697150	60800125556201185	01/10/2015	14/11/2007	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649853151	00065108801201391	02/10/2015	16/06/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	649854150	00058017672201401	02/10/2015	15/10/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656045168	00058060830201515	12/08/2016	24/06/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656047164	0005805958201599	12/08/2016	18/06/2015	R\$ 2 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656058160	00065104111201524	12/08/2016	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656059168	00065104111201524	12/08/2016	20/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656923164	00065060692201585	30/09/2016	24/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	5 433,59
2081	656927167	00068002939201519	30/09/2016	25/03/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	5 433,59
2081	656928165	00068002975201582	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC1	5 433,59
2081	657328162	00066013773201586	21/10/2016	25/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657801162	00058096786201310	02/12/2016	24/10/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658369165	00058096785201375	13/01/2017	24/10/2013	R\$ 8 000,00	12/01/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00
2081	660561173	00066500644201612	18/08/2017	24/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661074179	00065020849201611	05/10/2017	23/01/2016	R\$ 7 000,00	13/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661142177	00065507508201655	13/10/2017	08/10/2016	R\$ 7 000,00	19/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	661199170	00058066165201654	27/10/2017	10/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 968,39
2081	662038178	00065517715201707	12/01/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662924185	00065516897201618	16/03/2018	05/11/2016	R\$ 10 500,00	20/02/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	663007183	00065517715201707	23/03/2018	04/04/2017	R\$ 3 500,00	01/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663020180	00065014777201672	23/03/2018	25/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 10/05/2018 (em reais): 34 824,64

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

PARECER N° 1101/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.108801/2013-91
 INTERESSADO: COPA - COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 06)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 09 à 10)	Notificação da DC1 (AR fl. 12)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 19 à 24)	Aferição Tempestividade (fl. 53)	Prescrição Intercorrente
00065.108801/2013-91	649853151	000852/2013	Ofício nº 22/2013/GNOP/SRE	16/06/2013	30/07/2013	09/08/2013	30/06/2015	27/08/2015	08/09/2015	12/01/2016	26/08/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **COPA AIRLINES**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 000852/2013 lavrado em 30/07/2013, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI (fl. 01) e o Relatório de Fiscalização - RF (fls. 02) descrevem, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, a saber:

Por intermédio do Ofício n 22/2013/GNOP/SRE/ANAC. de 27/05/2013. foram solicitadas algumas informações à empresa aérea relacionadas ao atendimento da Resolução 141/2010. Entretanto, o prazo para envio de tais informações (15 dias) não foi cumprido. Também não houve manifestação da empresa solicitando prorrogação do prazo para resposta inicialmente concedido.

HISTÓRICO

- Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 09/08/2013, conforme comprova AR (fl. 06) e não apresentou Defesa Prévia, conforme Certidão de Decurso de Prazo, datado de 09/09/2013 (fl. 07).
- Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 30/06/2015, a GTAA/SRE - unidade responsável pelo julgamento de autos de infração em 1ª Instância da Superintendência de Regulação Econômica - decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "I", do CBAer (fls. 09-v à 10), sem considerar a existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.
- Obtenção de Cópia e vistas** - A autuada solicitou e obteve cópia e vistas dos autos em 04/09/2015, conforme Certidão (fls. 17 à 18).
- Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 27/08/2015, conforme comprova AR (fl. 12), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 19 à 24 e anexos fls. 25 à 52), protocolado/postado em 01/09/2015.
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 53) datado de 12/01/2016, a Secretária da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/03/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

- Das razões recursais** - A interessada foi notificada da autuação em 09/08/2013, conforme

comprova AR (fl. 06) e não apresentou Defesa Prévia. Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada faz uma série de alegações que serão enfrentadas nos itens a seguir.

13. Com relação à alegação de que a notificação não foi recepcionada pelo setor competente da empresa, prejudicando seu devido cumprimento (item nº 4 e nº 6 do Recurso) observa-se que o Ofício nº 22/2013/GNOP/SRE/ANAC (fl. 03), de 27/05/2013, foi entregue no endereço Av. Paulista, nº 1337, 4º andar, Conj. 41/41 - Bela Vista, São Paulo, conforme comprova AR (fl. 04), com data de recebimento em 31/05/2013, observa-se, ainda, que este endereço é o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 08), donde se conclui que o referido documento foi devidamente recepcionado pela empresa, não existindo, portanto, razão para a alegação da empresa de que não fora recepcionado.

14. No tocante ao argumento de que a Junta de Julgamento não oportunizou novo contato com a empresa convertendo o Auto de Infração em processo administrativo sob a argumentação de que a recorrente não havia cumprido com a obrigação de apresentação das informações solicitadas, e ainda, sugerindo a inocorrência de atenuantes em seu procedimento (item nº 5 do Recurso) também não procede essa alegação da empresa, tendo em conta, que antes de proferir a Decisão de 1ª Instância a autuada fora devidamente notificada da lavratura do AI (fl. 01), bem como, fora oportunizada a apresentação de Defesa Prévia, conforme comprova o AR datado de 09/08/2013 (fl. 06), dando prazo regulamentar de 20 (vinte) dias para a interessada exercer o direito ao contraditório e da ampla defesa.

15. Ademais, cumpre lembrar o contido nos §3º e §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999:

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

16. Quanto ao argumento de que a finalidade das informações solicitadas era tomar conhecimento do cumprimento da regra prevista na Resolução 141 desta agência, não se poderia dizer que a não resposta ao ofício caracterizaria o não cumprimento da resolução em tela há que esclarecer que o presente AI nº 00852/2013 não foi lavrado por descumprimento às normas da Resolução nº 141 da ANAC, mas sim pelo previsto na alínea "I", do inciso III, do art. 302, do CBAer, isto é, a empresa foi autuada por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

17. Nesse sentido é entendimento da ASJIN de que a pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.

18. Já em relação à alegação de que embora não tenha respondido em tempo ao ofício em tela, cumpre estritamente as determinações cuja informação estava sendo solicitada, o que, sem dúvida, é circunstância atenuante a adoção voluntária de medidas para amenizar os transtornos supostamente suportados pelos passageiros a autuada não trouxe aos autos comprovação de que de fato teria adotado qualquer ação voluntária.

19. Relativamente ao argumento de que a despeito das alegações de que as informações não foram prestadas, o que não vem respaldado das provas constantes no sistema desta Agência (item 15 do Recurso) ou, ainda o argumento contido no item 20 do Recurso, no qual a autuada sugere que "é imperioso que se parta da certeza de a Recorrente veio a encaminhar os dados à esta Agência, através do próprio sistema disponibilizado para este fim, e assim, considerando a regularidade do procedimento, afastando a possibilidade de aplicação da sanção, aqui também a autuada não juntou ao seu recurso qualquer contra prova, tais como nº de protocolo ou mesmo a impressão de tela do referido sistema da ANAC a qual se referiu.

20. O interessado não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que afastasse o fato narrado no AI de que não apresentou, no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pela fiscalização, as informações solicitadas por meio do Ofício nº 22/2013/GNOP/SRE/ANAC e por essa razão foi autuada com base na alínea "I", do inciso III, do art. 302, do CBAer (recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica).

21. A propósito, é relevante destacar que a mera alegação de que a finalidade precípua da atividade administrativa é o bem comum que, como dito acima, não se viu violado, haja vista que não existem subsídios para se afirmar que a Recorrente violou dolosamente as regras de transportes, alegação esta destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

22. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

23. A empresa interessada afirma ter havido boa-fé em seus atos, entretanto, a sua alegação de boa-fé não é suficiente para excluir o caráter infracional de sua conduta, na medida em que, na relação entre órgão regulador e regulado, espera-se a prática deste princípio.

24. **Questão de fato** - Conforme descrito no AI e no RF por intermédio do Ofício nº 22/2013/GNOP/SRE/ANAC, de 27/05/2013 foram solicitadas algumas informações à empresa aérea relacionadas ao atendimento da Resolução 141/2010. Entretanto, o prazo para envio de tais informações (15 dias) não foi cumprido. Também não houve manifestação da empresa solicitando prorrogação do prazo para resposta inicialmente concedido.

25. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

26. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; [...]*".

28. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de

2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "I", do CBAer (Anexo II - Código REL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

30. A decisão de primeira instância aplicou a multa no patamar intermediário, sem considerar a existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

31. Em consulta ao extrato de lançamentos do SIGEC (DOC SEI nº 1817954) observa-se que havia aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, isto é, entre 16/06/2012 a 16/06/2013, relativa ao crédito de multa nº 643038144, assim, a autuada não faz jus a atenuante prevista no Inciso III, do § 1º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

32. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

33. Observada a inexistência de circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante proponho manter o valor da penalidade no patamar intermediário, isto é, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
00065.108801/2013-91	649853151	000852/2013	Ofício nº 22/2013/GNOP/SRE	art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	<i>recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 3.500,00

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 15/05/2018, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813562** e o código CRC **C4EF1891**.